DF CARF MF Fl. 153

> S3-C2T1 F1. 2



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10675.905

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10675.905177/2012-67

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3201-004.739 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

30 de janeiro de 2019

Matéria

DCOMP. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Recorrente

ALGAR TELECOM S/A

Recorrida

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA ANTERIORMENTE AO DESPACHO

DECISÓRIO.

O Despacho Decisório deve considerar os dados existentes em DCTF retificadora, quando esta foi transmitida anteriormente à intimação do

contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Comprovado pelo Contribuinte o erro no preenchimento de sua DCTF, acompanhado dos documentos probatórios, deve-se acatar a alteração dos

dados anteriormente informados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

1

**S3-C2T1** Fl. 3

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 09-052.652, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

O presente processo cuida de DCOMP amparada em crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de Cofins.

O pleito foi indeferido por intermédio de Despacho Decisório eletrônico, do qual consta a informação de que os pagamentos indicados no PER/DCOMP foram localizados, mas que haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos declarados do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Regularmente cientificado do indeferimento de seu pleito o contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade. Alegou haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o *quantum* informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a homologação da compensação declarada. Requereu a juntada do presente processo a outro processo administrativo alegando haver conexão entre eles.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão 09-052.652. Em síntese, o colegiado entendeu que o contribuinte não comprovara, mediante documentos hábeis e idôneos, o direito creditório utilizado na DCOMP.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do crédito tributário postulado e anexando documentação complementar com vista à comprovação do seu direito creditório.

Em primeiro exame, esta Turma Julgadora converteu o feito em diligência para que a Autoridade Preparadora efetuasse a análise do Pedido de Compensação com base nos dados informados em DCTF retificadora, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessário.

A referida diligência foi devidamente cumprida sendo que a autoridade fiscal reconheceu o direito creditório alegado pelo contribuinte, em montante suficiente para homologar a compensação dos débitos informados na DCOMP.

É o relatório

## Voto

## Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.732, de

**S3-C2T1** Fl. 4

30/01/2019, proferido no julgamento do processo 10675.905169/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.732):

"(...)

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS não cumulativa.

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Consoante Despacho Decisório Eletrônico proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, informando que:

Visando recuperar o crédito tributário acima apontado, a Manifestante providenciou a **retificação da DCTF**<sup>5</sup> em 04/02/2011, conforme atesta o recibo de entrega nº 35.35.13.86.29-00, e a **retificação da DACON**<sup>6</sup> em 27/01/2011, consoante atesta o recibo de entrega nº 1078177135.

Diante da regular constituição do crédito tributário, através da retificação das obrigações acessórias acima mencionadas, a Manifestante transmitiu o PER/DCOMP<sup>7</sup> nº 33828.46086.280111.1.3.04-2016 para a Receita Federal do Brasil em 28/01/2011 para compensar o seu lídimo crédito tributário com outros débitos tributários de sua titularidade.

Foram anexadas à Impugnação cópias das declarações mencionadas.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu a Manifestação apresentada ao argumento de que a "compensação é realizada mediante entrega da DCOMP. Assim, o crédito informado deve existir na data da transmissão dessa Declaração"

Com efeito, não resta dúvidas de que a retificação da DCTF da Recorrente ocorreu após a transmissão do PER/DCOMP, muito embora esta tenha ocorrido anteriormente à emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Não obstante, embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado:

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

**S3-C2T1** Fl. 5

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta aos autos cópia do seu balancete contábil.

Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos, além do fato de que <u>a retificação da sua DCTF ocorreu antes da emissão do despacho decisório</u>. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Por tais razões é que se resolveu pela conversão do feito em diligência justamente para que a Autoridade Preparadora efetuasse a análise do Pedido de Compensação com base nos dados informados em DCTF retificadora, transmitida anteriormente ao despacho decisório, podendo intimar o contribuinte para apresentar demais documentos ou informações que entenda necessário.

E, a verificação fiscal, confirmou o direito postulado pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação com utilização de pagamento indevido ou a maior de COFINS.

A compensação foi não homologada, a Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente e a empresa apresentou Recurso Voluntário.

Em 27/02/2018, através da Resolução nº 3201-001.164 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 128/132, o processo foi devolvido a esta DRF para analisar a Declaração de Compensação com base nos dados informados em DCTF retificadora transmitida anteriormente ao Despacho Decisório.

**S3-C2T1** Fl. 6

A COFINS (5856) do período de apuração 11/2007 não teve seu valor alterado no Sistema SIEF FISCEL conforme declarado na DCTF retificadora apresentada em 04/02/2011, documentos de fls. 134/141.

Com os elementos trazidos no processo, bem como os cálculos efetuados às fls. 142/145, verifica-se o resultado de um crédito no valor de R\$ 33.651,25 suficiente para extinguir os débitos do processo 10675.905384/2012-11.

Logo, diante do reconhecimento, pela Autoridade de origem, acerca da suficiência do crédito solicitado pela Recorrente para a extinção dos débitos declarados, deve-se reconhecer a procedência do presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Importante observar que, tal como ocorreu no caso do paradigma, o presente processo foi baixado em diligência (Resolução 3201-001.171) e a autoridade fiscal, também nestes autos, reconheceu o direito creditório postulado pela Recorrente, em montante suficiente para a extinção dos débitos informados na DCOMP.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado DEU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza